PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Recurso e Contrarrazões no Pregão Eletrônico nº 008/2025 – FMS
Recorrente: DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI
Recorrida: FIRENZE PNEUS LTDA

1. Introdução

O presente parecer tem por objetivo analisar o recurso interposto contra a habilitação da empresa DO SUL PNEUS JOINVILLE LTDA no Pregão Eletrônico nº 008/2025 FMS, bem como as contrarrazões apresentada pela empresa FIRENZE PNEUS LTDA.
A análise considerará os aspectos legais, técnicos e jurisprudenciais pertinentes, visando fornecer uma conclusão fundamentada sobre a questão.

2. DOS RECURSOS PROPOSTOS

2.1 Recurso da empresa DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI

A empresa DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI fundamenta seu recurso nos seguintes pontos:

2.1.1 Inabilitação da empresa:

A empresa alega que sua inabilitação no Pregão Eletrônico se deu sob o argumento de que **"apresentou declaração afirmando que os produtos cotados são importados, não sendo compatíveis com o solicitado no edital".** Sustenta, contudo, que tal desclassificação é manifestamente ilegal, uma vez que o edital contém cláusula restritiva à participação de produtos exclusivamente nacionais, razão pela qual pleiteia a anulação do ato de inabilitação.

2.2 Das Contrarrazões da empresa FIRENZE PNEUS LTDA

Em suas contrarrazões, a **FIRENZE PNEUS LTDA** rebate os argumentos da recorrente, defendendo sua habilitação no certame:

2.2.1 Aceitação tácita do edital:

Alega-se que, ao apresentar proposta no certame sem apresentar impugnação ao edital, a recorrente teria aceitado tacitamente todas as cláusulas e condições nele estabelecidas.

2.2.2 Vinculação ao instrumento convocatório:

Afirma que a vinculação ao edital está prevista no art. 5º da Lei 14.133/2021 e que a recorrente foi legalmente inabilitada por descumprimento de cláusula editalícia.

2.2.3 Legitimidade da exigência de fabricação nacional:

Alega-se que a Administração Pública se fundamentou no interesse público para exigir exclusivamente produtos de fabricação nacional, sendo tal exigência manifestamente legal.

3. DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Administrativo é tempestivo, pois o prazo de 3 (três) dias úteis, conforme a cláusula 13.1.2 do Edital, foi observado, dado que a sessão findou em 17 de setembro de 2025.

O direito de recorrer está amparado no direito fundamental ao contraditório, ampla defesa e direito de petição (Art. 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal).

4. ANÁLISE DE MÉRITO

A controvérsia central reside na validade da cláusula editalícia que, ao estabelecer no **item 3.1.1 - Ser novos, nacionais e de fabricação recente (máximo 12 meses a partir da data da entrega),** acabou por impedir a participação da Recorrente, que ofertou produtos importados, em detrimento da melhor proposta apresentada.

4.1 Da Vinculação ao Edital *versus* Princípio da Legalidade

A Recorrida, FIRENZE PNEUS LTDA, invoca corretamente o Princípio da Vinculação ao Edital (Art. 5º da Lei n. 14.133/2021) bem como a aceitação tácita por parte da Recorrente, que não impugnou o edital no prazo legal previsto no Art. 164 da referida norma.

Contudo, **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui caráter absoluto,** cedendo espaço ao **Princípio da Legalidade** quando há vício insanável na regra editalícia. A inabilitação decorreu de cláusula que esta alega ser "nula de pleno direito".

4.2 Da Ilegalidade da Restrição à Nacionalidade (Lei n. 14.133/2021)

A Lei n. 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

A Recorrente corretamente aponta que a vedação absoluta a produtos importados cria uma **reserva de mercado injustificada**, restringindo artificialmente o universo de competidores, o que afronta o dever da Administração de buscar a eficiência e a proposta mais vantajosa.

Embora a Secretaria de Saúde alegue critérios técnicos e logísticos (adequação às vias brasileiras, maior durabilidade, redução de inatividade da frota de saúde), o TCE/SC exige que qualquer cláusula restritiva dessa natureza seja **precedida de um estudo técnico fundamentado que demonstre sua indispensabilidade** para o cumprimento das obrigações. A simples alegação de que o produto importado não é compatível não sustenta a vedação absoluta.

Equivocadamente, a Secretaria competente cita o art. 26 da Lei nº 14.133/21 como fundamento para justificar a exigência de produtos nacionais, quando, na realidade, o referido dispositivo legal trata exclusivamente da preferência por produtos nacionais, apenas em situações de empate entre as propostas.

Portanto, sua aplicação fora desse contexto configura interpretação indevida da norma, uma vez que o artigo não autoriza a imposição prévia de restrição à participação de licitantes que ofertem produtos importados, sobretudo quando não há justificativa técnica que comprove a necessidade de tal exigência para o atendimento do interesse público.

4.3 Da inobservância da Nota técnica nº TC-3 do TCE/SC

É mandatário que a Administração pública, ao conduzir licitações no âmbito municipal, deve observar as diretrizes emitidas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, atuando em consonância com a Lei n. 14.133/2021.

Quanto à aquisição de pneus e câmaras, o Tribunal de Contas emitiu a Nota Técnica TC-3, com o objetivo de orientar e aprimorar as compras públicas referentes a esses

itens, tendo como propósito principal reduzir as paralisações de licitações por irregularidades.

Observa-se, no presente caso, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou sobre o tema, conforme trecho da nota técnica, *in verbis*:

> Não é admissível que seja impossibilitada a participação de possíveis fornecedores apenas com base no local de procedência dos produtos, sem qualquer fundamento técnico.
> Essa exigência afronta os princípios que regem a licitação, em especial os da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia, previstos no art. 3º, caput, da Lei (federal) n. 8.666/93, e os arts. 9º e 11 da Nova Lei de Licitações.

Feitas tais considerações, são tidas como excessivas e potencialmente restritivas as exigências que, desprovidas de adequada fundamentação técnica ou respaldo legal, venham a limitar ou impedir a participação de produtos ou empresas nos certames licitatórios.

5. Violação aos Princípios da Isonomia e Competitividade

O processo licitatório possui, entre seus objetivos precípuos, a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público e a garantia de tratamento isonômico e justa competição entre os licitantes (Art. 11, I e II, da Lei n. 14.133/21).

A imposição de "fabricação nacional" como critério de habilitação, sem amparo em estudo técnico que comprove sua indispensabilidade, **viola diretamente** esses princípios. Ao vedar produtos importados, o edital **restringe artificialmente o universo de competidores**, criando uma reserva de mercado injustificada, o que diminui as chances de a Administração obter a melhor proposta (ou seja, a mais vantajosa).

O artigo 9º da Lei n. 14.133/21 **veda expressamente** ao agente público admitir ou tolerar situações que:

a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório;

b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) Estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras;

A exigência de que os pneus sejam "nacionais" (item 3.1.1 do Termo de Referência) se encaixa perfeitamente na vedação de estabelecer distinções em razão da naturalidade do produto.

6. Súmula 473 do STF

O Administrador Público tem o poder-dever de exercer a **autotutela administrativa** (Súmula 473 do STF), que permite à Administração **anular seus próprios atos** quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Um vício de legalidade, como a restrição indevida à competitividade, transcende a aceitação tácita do licitante, pois afeta o interesse público de obter a proposta mais vantajosa.

Diante da manifesta ilegalidade da cláusula editalícia, a Administração Pública tem o poder-dever de **anular o ato ilegal**. A anulação de um ato administrativo é o meio pelo qual a Administração corrige atos ilegais. A Lei n. 14.133/21 e o Edital preveem a possibilidade de anulação da licitação em virtude de **vício insanável.**

7. CONCLUSÃO

A análise dos autos demonstra um **conflito direto** entre a legalidade dos princípios licitatórios (competitividade e isonomia) e a cláusula que exige a nacionalidade dos pneus.

A restrição à habilitação de licitantes, fundada na exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, configura erro de direito, decorrente da aplicação de cláusula manifestamente ilegal.

Diante do exposto, esta assessoria opina pelo **provimento do recurso interposto** pela empresa DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI, bem como pela anulação do ato de

inabilitação da recorrente, com a consequente manutenção de sua habilitação no certame.

Ademais, considerando a utilização indevida do critério de nacionalidade do produto (pneus) como requisito de habilitação, e a restrição injustificada à competitividade verificada no próprio certame, esta assessoria **manifesta-se, ainda, pela anulação do procedimento licitatório**, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, recomenda-se a **suspensão do procedimento licitatório**, tendo em vista que o certame foi objeto de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e encontra-se **pendente de análise** por aquela Corte de Contas.

Na hipótese de a recomendação ser acatada pela autoridade competente, a anulação implicará o retorno ao *status quo ante*, possibilitando a republicação de um novo edital com as correções que se fizerem necessárias, em conformidade com as normativas legais e os princípios da Administração Pública.

É o parecer, que submete à apreciação superior.

Major Vieira, SC, 06 de outubro de 2025.

ADRIANA CHAGAS

Assinado de forma digital por ADRIANA CHAGAS
Dados: 2025.10.06 17:11:30 -03'00'

Adriana Chagas
OAB/SC 50.086